

3. A *Manufacturing Support & Procurement Kala Naft Co.*, *Tehran* é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas apresentadas pelo Conselho da União Europeia relativas ao processo em primeira instância e ao recurso.
4. A Comissão suporta as suas próprias despesas relativas ao processo em primeira instância e ao recurso.

(<sup>1</sup>) JO C 287 de 22.09.2012.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 21 de novembro de 2013 [pedido de decisão prejudicial do First-tier Tribunal (Tax Chamber) — Reino Unido] — Dixons Retail plc/Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs**

(Processo C-494/12) (<sup>1</sup>)

(Diretiva 2006/112/CE — Imposto sobre o valor acrescentado — Entrega de bens — Conceito — Utilização fraudulenta de um cartão bancário)

(2014/C 39/11)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

First-tier Tribunal (Tax Chamber)

**Partes no processo principal**

Recorrente: Dixons Retail plc

Recorridos: Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

**Objeto**

Pedido de decisão prejudicial — First-tier Tribunal (Tax Chamber) — Interpretação dos artigos 14.º, n.º 1, e 73.º, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1) — Conceito de «entrega de bens» — Entrega na sequência de uma compra efetuada através da utilização não autorizada e fraudulenta de um cartão de crédito.

**Dispositivo**

Os artigos 2.º, ponto 1, 5.º, n.º 1, e 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, e os artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 14.º, n.º 1, e 73.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que, em circunstâncias como as que estão

em causa no processo principal, a transferência física de um bem para um comprador que utiliza fraudulentamente um cartão bancário como meio de pagamento constitui uma «entrega de bens» na aceção dos referidos artigos 2.º, ponto 1, 5.º, n.º 1, 2.º, n.º 1, alínea a), e 14.º, n.º 1, e de que, no âmbito dessa transferência, o pagamento efetuado por um terceiro, em aplicação de um acordo celebrado entre este e o fornecedor desse bem, pelo qual esse terceiro se comprometeu a pagar a esse fornecedor os bens por este vendidos a compradores que utilizam semelhante cartão como meio de pagamento, constitui uma «contra-prestação» na aceção do referido artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), e do artigo 73.º

(<sup>1</sup>) JO C 26, de 26.01.2013.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em 21 de novembro de 2013 — Staatssecretaris van Financiën; outra parte: Fiscale Eenheid X NV cs**

(Processo C-595/13)

(2014/C 39/12)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hoge Raad der Nederlanden

**Partes no processo principal**

Recorrente: Staatssecretaris van Financiën

Outra parte: outra parte: Fiscale Eenheid X NV cs

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva [77/388/CEE] (<sup>1</sup>) ser interpretado no sentido de que uma sociedade criada por mais de um investidor com a finalidade exclusiva de investir em bens imóveis o capital reunido pode ser considerado um fundo comum de investimento, na aceção dessa disposição?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: deve o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva ser interpretado no sentido de que o conceito de «gestão» inclui também a exploração efetiva dos imóveis da sociedade, por esta confiada a um terceiro?

(<sup>1</sup>) Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO 145, p. 1; EE 09 F1 p.54).